

DISCURSOS DE ÓDIO RELIGIOSO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: CONFLITO ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Vitor Nonato Diniz dos Anjos¹

Orientador: Dr. Fabrício Costa Veiga²

Resumo: O presente artigo busca analisar como os discursos de ódio religioso violam os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ e como a existência de conflitos entre a liberdade religiosa e o princípio da não-discriminação afeta essa parte da sociedade. O objetivo geral da pesquisa é elucidar e ponderar sobre como o conflito entre liberdade religiosa e o direito da comunidade LGBTQIAPN+ impacta a sociedade e as problemáticas que envolvem o tema. Os objetivos específicos incluem: investigar como a CRFB/88 assegura a liberdade religiosa e quais são os limites desse direito; discutir como os Princípios de Yogyakarta estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e sua proteção conferida à população LGBTQIAPN+; esclarecer a prática do discurso de ódio religioso voltados às pessoas LGBTQIAPN+ e possíveis sanções à essa prática. A metodologia utilizada é a qualitativa e bibliográfica, pois se desenvolve a partir de princípios previstos na CRFB/88, no ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência e julgados de tribunais superiores. O marco teórico da pesquisa se apoia no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da não-discriminação e nos Princípios de Yogyakarta. Por fim, o intuito da pesquisa é delinear os limites entre a liberdade religiosa e os direitos da população LGBTQIAPN+ e conclui-se que a resposta do Estado não deve limitar-se ao plano repressivo, mas também incluir políticas públicas educativas, mecanismos de promoção da cultura de direitos humanos e estratégias de diálogo inter-religioso que desconstruam narrativas excludentes e de que a manifestação do pensamento religioso não pode se converter em instrumento de segregação, incitação ao ódio ou violência. Dessa forma, o artigo alcança seu objetivo ao delinear os limites jurídicos que resguardam a população LGBTQIAPN+ e ao demonstrar que a proteção contra o discurso de ódio religioso exige ação integrada entre direito, educação e sociedade civil.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas/MG

² Professor da Afya Sete Lagoas, Mestre e Doutor em Direito

Palavras-chave: Princípios de Yogyakarta; População LGBTQIAPN+; Discurso de ódio religioso; Dignidade da pessoa humana.

Sumário: Introdução; 2 Princípios de Yogyakarta e a proteção internacional dos Direitos LGBTQIAPN+; 2.1 A eficácia dos Princípios de Yogyakarta em leis e decretos brasileiros; 3 O princípio da não-discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil; 3.1 O direito à igualdade de gênero; 3.2 A liberdade como fundamento da orientação sexual e identidade de gênero; 4 A laicidade estatal como fundamento do Estado Democrático de Direito; 4.1 Discurso de ódio religioso e a segregação de pessoas; 4.2 A relação da homofobia, transfobia e lesbofobia com o discurso de ódio religioso; 4.3 Análise crítica de projetos de lei contrários aos direitos da população lgbtqiapn+; 5 Alternativas jurídicas para a resolução do conflito entre o discurso de ódio religioso e a segregação de pessoas LGBTQIAPN+; Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar como os discursos de ódio religioso viola os direitos da população LGBTQIAPN+ e o conflito existente entre os princípios da não-discriminação e dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade religiosa.

A relevância da pesquisa se mostra devido à atualidade do tema. Verifica-se que no Brasil, por mais que haja vários direitos assegurados à população LGBTQIAPN+, ainda assim há religiosos que pregam ódio voltados à essa parte da sociedade. Nisso, vê-se que há um conflito existente entre a liberdade religiosa e a dignidade humana.

Para elucidar melhor o tema, é fundamental apresentar um breve contexto: O pastor André Valadão durante um culto realizado em 2023, utilizou o púlpito da Igreja da Lagoinha em Orlando, nos Estados Unidos para sugerir que a comunidade LGBTQIAPN+ representa uma imoralidade passível de extermínio ou de um *reset*, declarando explicitamente que a responsabilidade pela ação estaria com os fiéis, incitando de forma clara a violência contra as pessoas dessa parte da sociedade.

As falas foram amplamente divulgadas, que acarretou a imediata instauração de inquéritos e ações pelo Ministério Público Federal (MPF) e, a ordem judicial para a remoção

dos vídeos demonstrando a pronta reação do sistema de justiça contra a incitação ao crime de homotransfobia.

A partir dessa explicação, tem-se a seguinte pergunta-problema: qual é o limite estabelecido constitucionalmente e a solução jurídica para o atrito entre a liberdade de expressão religiosa e o princípio da não discriminação, diante dos discursos de ódio direcionados a população LGBTQIAPN+ no Brasil?

Com o intuito de delimitar o presente artigo, propõe-se a análise sob a luz dos princípios da dignidade humana e da não-discriminação.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral é pesquisa é elucidar e ponderar sobre como o conflito entre liberdade religiosa e o direito da comunidade LGBTQIAPN+ impacta a sociedade e as problemáticas que envolvem o tema. Quanto aos objetivos específicos, estes incluem: pesquisa é elucidar e ponderar sobre como o conflito entre liberdade religiosa e o direito da comunidade LGBTQIAPN+ impacta a sociedade e as problemáticas que envolvem o tema.

O marco teórico da presente pesquisa se apoia nos princípios da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, pois vê-se a tênue ligação entre esses princípios quando se trata da garantia dos direitos da população LGBTQIAPN+. O estudo traz a dignidade da pessoa humana em primeiro plano, essa é compreendida como o valor maior do ordenamento jurídico brasileiro e exige que o indivíduo seja tratado de forma igualitária entre os demais, sendo a orientação sexual e identidade de gênero aspectos irrelevantes para a garantia de direitos fundamentais, pois todos são iguais perante à lei.

Conectado diretamente à dignidade, o princípio da não-discriminação atua como o recurso indispensável para o funcionamento dessa igualdade. Ele não apenas impõe o tratamento igual, mas veda e combate ativamente qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero que tenha por objetivo anular ou comprometer o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

No contexto da população LGBTQIAPN+, a não-discriminação exige que o ordenamento jurídico atue de forma diligente para impedir que as barreiras sociais e estruturais que impedem o pleno acesso aos direitos assegure o tratamento igualitário, garantindo a plena proteção da dignidade de cada indivíduo.

No que tange à metodologia utilizada, esta pesquisa foi realizada com a abordagem qualitativa e bibliográfica, pois se desenvolve a partir de princípios previstos na CRFB/88, no

ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência e julgados de tribunais superiores, a partir do método hipotético-dedutivo, com análise histórica e crítica com relação ao tema.

Esta pesquisa foi dividida em quatro seções, da seguinte forma: a primeira analisa os Princípios de Yogyakarta e a proteção internacional dos direitos LGBTQIAPN+ e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda, busca verificar como o o princípio da não-discriminação deve ser visto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil; a terceira seção perfaz como a laicidade estatal deve ser um fundamento do Estado Democrático de Direito; e a quarta, estuda as possíveis alternativas jurídicas para a resolução do conflito entre o discurso de ódio religioso e a segregação de pessoas LGBTQIAPN+.

2 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTQIAPN+

Os Princípios de Yogyakarta constituem um marco jurídico e ético de referência internacional, estabelecendo parâmetros interpretativos para a aplicação dos direitos humanos no que concerne à orientação sexual e à identidade de gênero. Trata-se de um conjunto sistematizado de diretrizes que, ao reconhecer a pluralidade das existências humanas, reafirma que pessoas LGBTQIAPN+ são titulares plenos de direitos inerentes à dignidade, à autonomia e à igualdade. Nessa perspectiva, os princípios impõem aos Estados a obrigação de proteger, promover e assegurar tais direitos, demandando a revisão de legislações, políticas públicas, estruturas institucionais e mecanismos sancionatórios com o objetivo de prevenir, erradicar e reparar violações baseadas em discriminação, violência ou estigmatização.

Desde sua elaboração em 2006, os Princípios de Yogyakarta mantêm notável atualidade, por iluminarem desafios persistentes e multifacetados que incidem sobre minorias sexuais e de gênero. Sua relevância ultrapassa o caráter meramente declaratório: eles funcionam como guia normativo apto a orientar a ação de governos, organismos internacionais, tribunais, movimentos sociais e instituições de direitos humanos no desenvolvimento de políticas e práticas alinhadas ao respeito à diversidade. Dessa forma, consolidam-se como instrumento indispensável para a construção de sociedades mais inclusivas, equitativas e comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais.

Como assinalam os autores Sonia Onufer Corrêa e Vitit Muntarbhorn:

“Os princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.” (Corrêa; Muntarbhorn, 2006, p. 9).

A afirmação revela o caráter transformador e prospectivo do documento, que reafirma a legitimidade das identidades e vivências LGBTQIAPN+ e reivindica sua plena inserção no campo da cidadania. Em um cenário ainda permeado por estruturas socioculturais excludentes, discursos patologizantes e práticas discriminatórias, os Princípios de Yogyakarta emergem como instrumento de resistência e mudança, sustentado em um ideal de justiça social, reconhecimento e valorização da diversidade humana.

2.1 A EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA EM LEIS E DECRETOS BRASILEIROS

Yogyakarta apresenta um conjunto de 29 princípios em sua versão original, sendo o de número 24 voltado ao direito de constituir família. Esse princípio teve impacto significativo no contexto jurídico brasileiro, servindo como parâmetro interpretativo e fundamento doutrinário no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, de 2011, que discutiu o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi também influenciada pelas diretrizes de Yogyakarta. Conforme observam Alamino e Miranda (2024, p. 114), os princípios exerceram papel essencial na formação do entendimento da Corte, funcionando como orientadores para o reconhecimento da igualdade de direitos civis entre casais homoafetivos, especialmente devido ao princípio nº 24, que trata do direito à constituição de família. Isso elucida os efeitos e a força que o texto de Yogyakarta tem na sociedade, e como os seus ideais influenciam leis, decretos e direitos no Brasil, servindo como fonte abundante de humanidade e parâmetro interpretativo de dignidade.

Após o julgamento da ADI nº 4277, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferiu a resolução nº 175, na qual vetou a recusa dos cartórios de celebrarem o casamento e a união estável de pessoas do mesmo sexo. Nisso, vê-se a influência dos princípios de Yogyakarta no país, pois foi a partir do uso dos princípios que se tornou possível tantas conquistas para a população LGBTQIAPN+.

A ADI nº 4.275/DF também contou com citações da Yogyakarta nos votos dos ministros, como por exemplo o voto do Ministro Edson Fachin, que disse:

“No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero” (Fachin, 2018, p. 10).

O voto do Ministro Fachin reforça o norteamento doutrinário dos princípios de Yogyakarta nas decisões do STF, reafirmando sua importância para a população LGBTQIAPN+, que aos poucos foi adquirindo direitos e conquistas como qualquer outro cidadão. Na próxima seção, será aprofundado como essa importância dada pelo STF acarreta o reconhecimento do princípio da não-discriminação como objetivo fundamental da república brasileira.

3 O PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO COMO OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os preceitos estabelecidos pela CRFB/88, especialmente em seu artigo 3º, delineiam os objetivos fundamentais da República, entre os quais assume centralidade, para a presente análise, o inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (CRFB/88).

Esse dispositivo, embora amplamente citado, não se limita a um ideal programático, ele estrutura um imperativo constitucional que vincula diretamente a atuação estatal à superação das desigualdades históricas e à construção de uma sociedade verdadeiramente plural.

A redação do dispositivo reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e a proibição de qualquer forma de discriminação, garantindo liberdade, dignidade e plena realização da personalidade de todas as pessoas, independente da orientação sexual. No entanto, a leitura crítica desse artigo revela um contraste entre sua força normativa e sua efetividade prática. Se, por um lado, a CRFB/88 estabelece um horizonte ético e jurídico claro, por outro, a concretização dessas garantias permanece frequentemente condicionada por barreiras estruturais que atingem, de maneira mais intensa, grupos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQIAPN+.

A atuação do STF tem buscado preencher parte dessas lacunas, ao interpretar e aplicar os princípios constitucionais de forma a reafirmar a centralidade da igualdade e do respeito à diversidade na ordem jurídica brasileira. O entendimento firmado no Mandado de Injunção nº 4733/2019, ao reconhecer que “qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual ou identidade de gênero, é atentatória ao Estado Democrático de Direito” (STF, 2019), evidencia um movimento jurisprudencial progressista.

No entanto, a intervenção judicial, embora necessária em contextos de omissão legislativa, também revela a baixa responsividade do Poder Legislativo e das políticas públicas no enfrentamento das desigualdades, o que gera dependência excessiva do ativismo judicial para assegurar direitos fundamentais.

A postura do STF sinaliza compromisso com os valores constitucionais da dignidade, liberdade e solidariedade, conforme previsto no artigo 3º da CRFB/88. Todavia, limitar-se à reafirmação principiológica não é suficiente. Uma análise crítica exige reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais demanda a implementação sistemática de políticas públicas, programas de inclusão e mecanismos de fiscalização contínua. Sem tais medidas, a promessa constitucional de promover o bem de todos reduz-se a um ideal simbólico, incapaz de alterar concretamente o cotidiano das minorias.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2019), o dispositivo constitucional “não é uma mera idealização, mas uma norma firme que deve ser seguida e defendida incansavelmente”, pois o objetivo maior da República é assegurar o bem-estar de todos, sem distinções. A omissão estatal, portanto, não configura apenas uma falha administrativa: representa uma violação estrutural ao pacto constitucional que funda o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, torna-se evidente que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formalmente os direitos das minorias, sua implementação permanece permeada por contradições, resistências e insuficiências institucionais. A distância entre a norma e a realidade não deriva da falta de fundamentos legais, mas da carência de políticas públicas eficazes, ações afirmativas robustas e compromisso político contínuo que garantam às populações vulnerabilizadas o acesso material a tais direitos.

Assim, o desafio contemporâneo consiste não apenas em reafirmar os princípios constitucionais, mas em transformar sua força normativa em práticas concretas que assegurem a todas as pessoas uma vida digna, livre de discriminação e plenamente integrada aos valores democráticos.

3.1 O DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO

O direito à igualdade de gênero configura-se como um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito (EDD) e integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela CRFB/88. Esse princípio, consagrado no artigo 5º, caput do mesmo texto legal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garante aos cidadãos à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Brasil, 1988).

A igualdade de gênero não se restringe à mera equivalência formal entre homens e mulheres, mas estende-se à busca por uma igualdade material, capaz de reconhecer e corrigir desigualdades históricas e estruturais que afetam pessoas em razão de seu gênero ou identidade de gênero. Assim, a igualdade demanda a implementação de políticas públicas e interpretações jurídicas que promovam a efetiva inclusão e a equidade nas relações sociais, políticas e econômicas.

Atualmente, o direito fundamental à igualdade de gênero também engloba o reconhecimento das diversas identidades de gênero e expressões da sexualidade humana, indo além da concepção binária tradicional. Esse avanço reflete a evolução do entendimento jurídico e social sobre a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.

A proteção jurídica da igualdade de gênero é reforçada por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os Princípios de Yogyakarta, que orientam os Estados na promoção e proteção dos direitos relacionados à identidade e à orientação sexual. Tais instrumentos internacionais fortalecem a compreensão de que a igualdade de gênero é condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Dessa forma, a efetivação do direito fundamental à igualdade de gênero implica um compromisso contínuo do Estado e da sociedade na desconstrução de práticas discriminatórias, na valorização da diversidade e na promoção de uma cultura de respeito e equidade, que permita a todos os indivíduos o exercício livre e digno de sua identidade e de seus direitos fundamentais.

3.2 A LIBERDADE COMO FUNDAMENTO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

A proteção e o reconhecimento da identidade de gênero e da orientação sexual estão arraigados na premissa da liberdade individual, visando tanto a autonomia privada quanto a dignidade da pessoa humana, sendo direito fundamental de qualquer pessoa enquanto ser humano. A capacidade de uma pessoa de manifestar sua sexualidade ou identidade de gênero sem qualquer tipo de coerção ou discriminação é uma manifestação direta do direito de liberdade.

Conforme aponta Sarlet (2021):

"A dignidade é o valor supremo do ordenamento jurídico e exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo e não como um mero meio ou instrumento para satisfação de interesses alheios ou do Estado." (Sarlet, p. 57).

No campo do direito, a liberdade é traduzida no direito à autodeterminação da identidade, garantindo o reconhecimento legal da forma como o indivíduo se percebe e se expressa. O Ministro Relator Gilmar Mendes Ferreira, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 diz que "O reconhecimento da orientação sexual e da identidade de gênero como dimensões essenciais da personalidade e como direitos fundamentais implica a rejeição de qualquer forma de discriminação, garantindo o direito à livre constituição e vivência do projeto de vida de cada um" (Mendes, 2011).

Elevando a liberdade ao contexto internacional, a materialização do direito à liberdade, no que tange à identidade de gênero e à orientação sexual, não se restringe apenas ao plano nacional, pois encontra forte respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que confere um caráter universal e vinculante a essa proteção. O panorama global reitera que a autonomia do indivíduo para definir sua sexualidade e identidade é um direito inato à pessoa humana, e não uma mera concessão estatal. Este entendimento foi ratificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da Opinião Consultiva OC-24/17, que estabelece de forma categórica, que "a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas por Convenção" (CIDH, Opinião Consultiva OC-24/17, §78). Dessa forma, o organismo internacional garante a plenitude da liberdade individual contra qualquer restrição interna.

4 A LAICIDADE ESTATAL COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A laicidade estatal é um assunto bastante discutido na sociedade, o qual visa entender a pluralidade da sociedade e o papel do Estado perante as diferenças e necessidades existentes. Historicamente, o Brasil foi construído sob o púlpito da igreja católica, durante a inquisição portuguesa e a catequização dos povos originários, refletindo diretamente nas constituições que se seguiram até chegar à contemporaneidade. Os textos eram escritos indicando um Estado unido ao Clero, e a declaração de que a religião oficial do país era a católica, conforme o artigo 5º da Constituição de 1824, a qual diz:

“A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.” (Brasil, 1824).

Após a queda da coroa, e a proclamação da república no Brasil, a Constituição de 1891 separou Estado e Igreja e excluiu a religiosidade absoluta que influenciava diretamente questões públicas, mas a separação não ocorreu da maneira que deveria, pois nas constituições seguintes até a atual, é notório os cerceamentos impostos pelo Cristianismo.

Verifica-se que a CRFB/88 não afirma em seu texto a laicidade estatal, porém no artigo 5º é previsto a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando assim a liberdade religiosa (Brasil, 1988).

Conforme aponta Joana Zylbersztajn (2012):

“A discussão sobre a laicidade mexe com elementos profundos dos intérpretes sociais, que a tratam mais como doutrina, e até ideologia, do que como teoria.” (Zylbersztajn, p. 7).

Como pode-se notar em uma manifestação feita por Eliel Rodrigues em Assembleia no Plenário em 1987, sobre a inclusão de pautas sobre orientação sexual na Constituição:

“Achamos que inserir no texto constitucional essa expressão [orientação sexual] é permitir a oficialização do homossexualismo (...) uma deformação de ordem moral e espiritual, reprovável sob todos os pontos de vista genuinamente cristãos (...). Achamos que o adequado é deixá-los com o seu livre arbítrio, com o seu livre direito de escolha de seu próprio caminho, porquanto cada um é livre para direcionar sua vida e tornar-se responsável pelos seus atos, diante de Deus e dos homens, mas não oficializar sua conduta. Deus ama o pecador, mas aborrece-o o pecado. Seu propósito é o arrependimento por parte dos que trilham caminhos pervertidos 32” (Rodrigues, 1987).

A fala citada acima evidencia que, mesmo após a formal separação entre a Igreja e Estado, a religião continua a exercer influência significativa sobre a coletividade e suas percepções sociais. Tal influência pode refletir-se em determinadas dinâmicas culturais e políticas, afetando grupos cujas identidades ou modos de vida destoam dos valores tradicionalmente predominantes. Nesse contexto, torna-se relevante discutir de que forma o Estado laico atua na promoção da igualdade, na prevenção de práticas discriminatórias e na garantia da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Sarlet (2002), em sua obra *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, “a dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o torna merecedor de igual consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano quanto lhe garantam as condições mínimas para uma vida saudável”.

Ou seja, quando a liberdade religiosa é utilizada para embasar atos que violam esses princípios, o Estado tem o papel de intervir e garantir que todos os cidadãos sejam tratados com respeito e igualdade. Isso não significa desrespeitar a fé e/ou as crenças religiosas, mas sim estabelecer que nenhum direito fundamental deve ser exercido de forma a anular ou transgredir outro.

4.1 O DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO E A SEGREGAÇÃO DE PESSOAS

A liberdade religiosa é um dos fundamentos do EDD, a qual também é contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), no artigo 18º que prevê:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Portanto, vê-se que a liberdade religiosa não é absoluta e, devido a isso, não se pode utilizá-la como justificativa para praticar atos tendentes a violar outros direitos fundamentais como o da igualdade ou não-discriminação quando se trata dos direitos LGBTQIAPN+, que foram conquistados após anos de luta pelo reconhecimento e a consagração desses direitos

visam garantir a todas as pessoas, seja qual for a sua orientação sexual e identidade de gênero, uma vida com dignidade e sem preconceitos.

O problema deriva da conexão falaciosa que determinados grupos religiosos estabelecem entre a liberdade sexual e de identidade das pessoas e a ruptura de seus costumes e preceitos. O que emerge dessa ligação são falas e atos que, mascarados de "exercício de fé", configuram discursos de ódio religioso e desrespeitam os direitos e garantias do próximo. Essas falas proferidas por religiosos configuram-se como discursos de ódio, pois são pautadas em dogmas pregados em templos religiosos. Essa hostilidade acaba segregando pessoas de credo e orientação sexual que divergem de suas próprias crenças, deixando-as à margem da sociedade, excluídas por serem quem são.

Neste cenário, a liberdade religiosa passa a ser exercida de maneira abusiva, encontrando seu limite inafastável na proteção da dignidade da pessoa humana e no direito de terceiros à não-discriminação. Tanto a jurisprudência constitucional quanto o direito internacional dos direitos humanos evidenciam uma tendência firme de privilegiar a tutela da vítima em situações de discriminação, reconhecendo que o princípio da não-discriminação constitui instrumento essencial para a efetivação da dignidade humana e para a preservação de uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva.

Essa escalada de hostilidade impõe uma reflexão crítica sobre o papel e os limites da religião na esfera pública. O preocupante avanço das práticas discriminatórias indica que a liberdade religiosa vem sendo instrumentalizada por grupos hegemônicos não apenas para legitimar a LGBTfobia, mas também para sustentar formas de intolerância inter-religiosa. Cria-se, assim, um quadro de dupla vulnerabilidade: indivíduos que integram a comunidade LGBTQIAPN+ e, simultaneamente, professam religiões minoritárias – como o Candomblé ou a Umbanda – passam a suportar o peso cumulativo da discriminação por identidade e por crença. Essa sobreposição de violências os expõe a uma exclusão complexa e multifacetada, agravando ainda mais sua posição de marginalização social.

O Estado, em um regime democrático e laico, tem o dever de garantir a liberdade de culto e coibir o abuso desse direito. Quando o discurso de ódio religioso, proferido em espaços de culto, resulta na segregação e exclusão de cidadãos, a omissão estatal em intervir, muitas vezes sob a alegação de "respeito à fé", acaba por validar a violência simbólica e material. Isso fragiliza o próprio arcabouço constitucional, que coloca a dignidade da pessoa humana e a não-discriminação como valores negociáveis.

4.2 A RELAÇÃO DA HOMOFOBIA, TRANSFOBIA E LESBOFOBIA COM O DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO

A tênue relação entre homofobia, transfobia e lesbofobia e o discurso de ódio religioso não decorre da religião em si, mas de sua instrumentalização como mecanismo de controle social e de uma hermenêutica seletiva dos textos sagrados. Trata-se de uma prática que mobiliza elementos simbólicos de autoridade religiosa para delimitar modelos normativos de comportamento, definindo quem pertence ao grupo dos “puros” e quem deve ser colocado à margem. Nesse processo, constrói-se um arcabouço discursivo que se apresenta como detentor da “verdade moral”, legitimando a estigmatização de identidades consideradas profanas, imorais ou indesejadas. O discurso religioso, quando manipulado para fins excludentes, converte-se em um instrumento de poder disciplinar, capaz de produzir subjetividades e hierarquizar vidas.

Esse fenômeno explica por que o discurso de ódio em questão constitui um dos obstáculos mais resistentes à plena eficácia dos direitos LGBTQIAPN+. O campo jurídico brasileiro se vê, então, diante de um dilema normativo relevante: a colisão entre liberdade religiosa, assegurada constitucionalmente como expressão da autonomia individual e da diversidade cultural e o princípio da não-discriminação, também de status fundamental, destinado a proteger minorias historicamente vulnerabilizadas. Não se trata de negar a fé ou o direito de professá-la, mas de reconhecer que tal liberdade não pode ser manejada como escudo para legitimar práticas violentas, simbólicas ou materiais.

É nesse ponto que o discurso religioso se torna ainda mais problemático: a violência homotransfóbica e lesbofóbica não se manifesta apenas por meio de agressões físicas, mas encontra sua expressão mais disseminada no campo discursivo, por meio de enunciados que desumanizam, inferiorizam e incitam a marginalização social. Quando emitidos sob a autoridade de uma moral religiosa, esses discursos adquirem força performativa ampliada e produzem efeitos sociais concretos, convertendo orientações sexuais e identidades de gênero em desvios morais, comportamentos pecaminosos ou ameaças à ordem social. O discurso religioso, quando manipulado, opera como uma tecnologia de exclusão e como mecanismo de naturalização do preconceito, tornando-o culturalmente inteligível e juridicamente desafiador.

A decisão do STF na Ação Direita por Omissão (ADO) nº 26 e ADPF nº 527, ao equiparar a homotransfobia ao crime de racismo e enquadrá-la na Lei Federal nº 7.716/89, representou um marco paradigmático nesse enfrentamento. O STF reconheceu a omissão legislativa na proteção da população LGBTQIAPN+ e afirmou que a violência motivada por orientação sexual e identidade de gênero configura discriminação estrutural, exigindo resposta estatal robusta. Tal decisão consolidou o entendimento de que a proteção contra a homotransfobia não viola a liberdade religiosa, justamente porque não criminaliza crenças, mas condutas discriminatórias que atentam contra a dignidade humana e a igualdade.

O debate, contudo, não se encerra no âmbito nacional. A doutrina e a jurisprudência internacionais, especialmente no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm reiterado a natureza não absoluta da liberdade religiosa e a necessidade de harmonizá-la com os direitos de terceiros. Tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto as interpretações autorizadas dos sistemas regionais estabelecem que o exercício da fé não abrange o direito de promover discursos que incitem violência, segregação, hostilidade ou ódio. Assim, a proteção jurídica da liberdade religiosa possui uma função dupla: garantir a pluralidade de crenças e impedir que a religião seja convertida em fundamento de subordinação ou exclusão social.

Essa compreensão é reforçada por autores como Paulo Iotti Vecchiatti, para quem:

"O direito à liberdade de culto e crença religiosa não pode ser usado para justificar a incitação ao ódio e à violência contra as pessoas LGBTQIAPN+, pois a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos impõem limites claros ao exercício desses direitos, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e a proibição de discriminação" (Vecchiatti, 2020).

O ponto central é que o EDD não pune crenças ou dogmas religiosos, mas atos e discursos que produzem discriminação, independentemente de sua justificativa moral. A criminalização do ódio, como já reconhecida pelo STF, não constitui intervenção indevida na liberdade de crença, mas resposta necessária para resguardar a dignidade, a integridade e a igualdade substancial das pessoas LGBTQIAPN+. Em síntese, o direito não se opõe à fé; opõe-se à utilização da fé como instrumento de opressão.

4.3 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEIS CONTRÁRIOS AOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

O panorama de discriminação exposto nos tópicos acima não se limita a questões e relações sociais, ressoando na esfera legislativa. Existem inúmeros Projetos de Leis (PLs) que atacam diretamente os direitos da população LGBTQIAPN+, e também a CRFB/88. Esses PLs marginalizam pessoas LGBTQs, como por exemplo, o PL nº 1.838/2023, proposto pelo senador Magno Malta (PL/ES) e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, o qual proíbe o uso de banheiros nas escolas com base na identidade de gênero da pessoa. O PL em questão hostiliza e causa constrangimentos às pessoas trans, trazendo à tona a invalidação das suas necessidades e o ataque ao princípio da dignidade da pessoa humana, abrindo margem para mais violência, humilhação e *bullying*.

Percebe-se, nesse contexto, a necessidade de maior cautela em relação aos projetos de leis propostos por indivíduos que não concordam com os modos de vida que divergem dos padrões socialmente impostos. Tais iniciativas, quando pautadas e motivadas unicamente em juízos morais ou preconceituosos, configuram ataques diretos e infundados ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos, respectivamente, nos artigo 1º, inciso III e 5º, caput da CRFB/88, ataques esses que intensificam a situação de vulnerabilidade das minorias, as quais cotidianamente lutam pela efetivação de seus direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, tem-se que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é um direito garantido pelo STF, com base no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da CRFB/88 e, mesmo assim, surgiu o PL nº 6.583/2013, proposto pelo deputado Anderson Ferreira (PR/PE), que defende que família é estritamente a união entre homem e mulher, na tentativa de excluir casais homoafetivos e outras configurações familiares. No entanto, o PL foi arquivado em 2019, mas ainda existem fortes apoiadores. Esse PL mostra como até mesmo direitos já garantidos são constantemente atacados por uma sociedade que tende a ter pensamentos reducionistas.

O PL nº 504/2020, proposto pelo deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), proíbe quaisquer tipos de publicidade nos meios de comunicação que façam alusão à orientação sexual e movimentos sobre a diversidade, com o argumento debilitado de que precisava proteger as crianças. Esse PL foi aprovado por uma comissão da Assembleia Legislativa de São Paulo em 2021, mas enfrenta resistência por ser inconstitucional, pois configura-se como censura. Tal proposta legislativa suscita amplos debates acerca dos limites entre a proteção da infância e a liberdade de expressão. A tentativa de restringir a representatividade LGBTQIAPN+ nos meios

de comunicação reflete uma visão excludente que contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à censura, previstos na CRFB/88.

Por fim, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagre a igualdade entre todos os cidadãos, torna-se indispensável repensar e fortalecer os mecanismos de efetivação desses direitos, especialmente no que se refere às minorias. É preciso assegurar que as garantias já conquistadas se traduzam em práticas sociais concretas, de modo a evitar resistências, preconceitos e formas veladas ou explícitas de supressão de direitos.

5 ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO E A SEGREGAÇÃO DE PESSOAS LGBTQIAPN+

A relação entre a liberdade religiosa e a proteção das pessoas LGBTQIAPN+ configura um dos conflitos mais complexos do constitucionalismo contemporâneo, especialmente em sociedades plurais. De um lado, a CRFB/88 garante a liberdade de crença e culto como direito fundamental; de outro, assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proibição de discriminação por motivos diversos. Quando discursos religiosos ultrapassam a esfera da fé e passam a ter caráter discriminatório, surge a necessidade de o Estado harmonizar esses direitos, evitando tanto o cerceamento indevido da manifestação religiosa quanto a perpetuação de discursos de ódio que legitimam a exclusão social de minorias sexuais e de gênero.

Nesse contexto, diversas alternativas jurídicas se apresentam como instrumentos adequados para a solução desses conflitos, permitindo a proteção simultânea da liberdade religiosa e dos direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados.

A colisão entre direitos fundamentais deve ser solucionada pelo método da ponderação, conforme a teoria desenvolvida por Robert Alexy (2022). Tal método exige a análise da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas que limitam determinada liberdade. Assim, o discurso religioso é protegido enquanto manifestação de crença, mas perde proteção jurídica quando ultrapassa o âmbito da doutrina e se converte em incitação à discriminação ou violência contra pessoas LGBTQIAPN+. Essa técnica permite que o Poder Judiciário delimite o alcance da liberdade religiosa sem violá-la, garantindo que ela não se transforme em instrumento de exclusão social.

Há também a responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do CC/2002, constitui ferramenta eficiente quando manifestações religiosas resultam em ofensa à honra,

imagem ou dignidade de pessoas LGBTQIAPN+. Em casos de repercussão coletiva, é possível a atuação do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública, com fundamento na Lei Federal nº 7.347/1985, visando reparação e cessação das práticas discriminatórias.

Essa alternativa fortalece a premissa de que a liberdade religiosa não pode servir de escudo para a violação da integridade moral de terceiros.

Outra alternativa que se mostra relevante é referente à expansão das mídias digitais. O discurso de ódio religioso frequentemente circula em redes sociais e plataformas de vídeo. O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e decisões judiciais correlatas permitem a responsabilização de conteúdos discriminatórios mediante ordem judicial. As plataformas devem atuar para remover conteúdos que incitem violência ou segregação, preservando a liberdade de manifestação sem permitir a difusão de práticas ilícitas.

As alternativas jurídicas apresentadas demonstram que é plenamente possível conciliar a liberdade religiosa com a proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+. O ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos que protegem a fé e a manifestação religiosa, impedem que discursos discriminatórios ganhem legitimidade, asseguram a plena eficácia dos direitos fundamentais. A solução do conflito não passa pela supressão de direitos, mas por sua harmonização, de forma a garantir que nenhum deles seja exercido em detrimento da integridade e dignidade humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal a análise do conflito constitucional entre o princípio da não-discriminação e a liberdade religiosa no contexto dos discursos de ódio religioso contra a população LGBTQIAPN+. Com esse objetivo, o estudo buscou demonstrar que o fundamento dos direitos à orientação sexual e identidade de gênero reside na liberdade de autodeterminação existencial e na dignidade da pessoa humana, valores primordiais defendidos pela CRFB/88 e que, a proibição de discursos de ódio religiosos agride diretamente os direitos da população LGBTQIAPN+.

O estudo desenvolvido confirma a hipótese de que a inércia do poder legislativo em regulamentar a proteção desses direitos levou o poder judiciário a atuar como agente protetor e delimitador. A pesquisa demonstra como os Princípios de Yogyakarta, um documento não vinculante, mas uma base doutrinária sólida, serviu de parâmetro interpretativo para decisões

de suma importância do STF. O acolhimento do Princípio 24 que diz sobre o direito de constituir família na ADI nº 4277 e ADPF nº 132, e a consonância com os princípios 1 e 2 (igualdade e não-discriminação) na ADO nº 26 e ADPF nº 527 que criminaliza a homotransfobia, mostram como o Direito Internacional é uma fonte material indispensável na concretização dos direitos LGBTQIAPN+ no país.

Entretanto, o cerne da problemática o discurso de ódio religioso, exige a criação de uma delimitação clara e eficaz. A reconstrução histórica revela que o Brasil foi forjado sob um regime de Estado confessional (Constituição de 1824, art. 5º), o que deixou um legado de moralidade pública baseada em dogmas religiosos que influenciam a sociedade. A superação desse modelo se deu com a CRFB/88 que nos traz um Estado que prega a liberdade individual e a pluralidade cultural.

Entretanto, observa-se que a solução para essas tensões não reside em reduzir a legitimidade de nenhum dos grupos envolvidos. Tanto a comunidade LGBTQIAPN+ quanto as organizações religiosas possuem o direito de expressar suas identidades e convicções, dentro dos limites constitucionais que asseguram a liberdade individual e a dignidade de todos. Nesse contexto, o papel do Estado e do sistema judiciário se apresenta como o de mediadores dessas relações, buscando caminhos que favoreçam a convivência pacífica e o respeito mútuo entre diferentes perspectivas, sem que um direito se sobreponha de forma absoluta ao outro.

A resolução da problemática jurídica final reside, portanto, na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88) e o princípio da não-discriminação (artigo 3º, IV da CRFB/88), que devem prevalecer sobre a manifestação religiosa quando extrapola os limites da individualidade e atinge a esfera da violência e incitação ao ódio. A liberdade de credo, sendo um direito fundamental, não é absoluta e encontra seu limite intransponível na dignidade e na integridade dos direitos de terceiros, como pontuado na doutrina, como dito por Vecchiatti (2020).

Conclui-se, portanto, que o Estado laico, ao reconhecer a homotransfobia como crime de racismo e ao assegurar direitos como a autodeterminação de gênero e o casamento igualitário, estabelece uma fronteira jurídica clara e necessária: a crença religiosa é plenamente protegida, mas sua manifestação não pode se converter em instrumento de segregação, incitação ao ódio ou violência. Tais condutas são inconstitucionais e configuram ilícitos penais. Contudo, para além da delimitação normativa, torna-se imprescindível um compromisso contínuo de enfrentamento ao fundamentalismo discursivo que se apropria da religião para legitimar

práticas discriminatórias.

Assim, evidencia-se que a resposta do Estado não deve limitar-se ao plano repressivo, mas também incluir políticas públicas educativas, mecanismos de promoção da cultura de direitos humanos e estratégias de diálogo inter-religioso que desconstruam narrativas excludentes. Dessa forma, o artigo alcança seu objetivo ao delinear os limites jurídicos que resguardam a população LGBTQIAPN+ e ao demonstrar que a proteção contra o discurso de ódio religioso exige ação integrada entre direito, educação e sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, jan./jun. 2024. Acesso em: 23 out. 2025.

ALEXANDRINO, Ronaldo; URT, Sonia da Cunha; SOLIGO, Ângela. Legislando a favor do retrocesso: o PL 504/2020 e a proibição da publicidade LGBTQIAPN+ no estado de São Paulo. *Psicologia da Educação*, São Paulo, n. 57, p. 113-120, 2024. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/psie/v57/2175-3520-psie-57-113.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília, 23 ago. 1987. p. 4877. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20mat%C3%A9ria.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. Guia de Orientação para Denúncias de Racismo Religioso. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/guia-denuncias-racismo-religioso/CartilhaEnfrentamentoaoRacismoReligiosov9.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. No Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, MDHC reforça canal de denúncias e compromisso com promoção da liberdade religiosa. Brasília, DF, 21 jan. 2024. Disponível em: <https://www.portugues.com.br/redacao/anoticiamgenerotextualcunhojornalistico.html>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.838, de 2023. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para proibir nas escolas o uso de banheiro e vestiário destinado a sexo diferente daquele do usuário. Relator: Senador Zequinha Marinho. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/28/regras-para-uso-de-banheiros-e-vestiarios-em-escolas-seguem-para-comissao-de-educacao>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF: Pessoa Transgênero. Alteração do Prenome e do Sexo no Registro Civil. Voto do Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 1 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26. Julgamento: 13 jun. 2019. Publicado no Diário Oficial da União: 1 jul. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31162585>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 4733, de 13 jun. 2019. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 23 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direitos LGBTI. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Thomson Reuters RT), 2016. Acesso em: 25 mar. 2025.

FONTENELLE, Neíse; MADEIRA, Daniel. O Retrocesso do Estatuto da Família. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 2, p. 345–359, 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n2p345-359. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8778>. Acesso em: 20 out. 2025.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Minorias Religiosas e Laicidade Estatal: Proteção à Liberdade de Crença e Tolerância Religiosa no Brasil Contemporâneo. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 275–293, 2023. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i2.3615. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3615>. Acesso em: 8 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PEREIRA, Marcio Leonardo Lima; MARQUES, Carolina Lopes. O discurso do Pastor André Valadão sobre a comunidade LGBTQIAPN+ e as formações discursivas que o regulam. *Cadernos CESPUC de Pesquisa Série Ensaio*, Belo Horizonte, n. 46, p. 135–152, 2024. DOI: 10.5752/P.2358-3231.2024n46p135-152. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/cadernoscespuc/article/view/34816>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: International Commission of Jurists, 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo. São Paulo: Spessotto, 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: 10.11606/T.2.2012.tde-11102012-111708. Acesso em: 8 set. 2025.